



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 1.397, de 2020)

Acrescente-se, ao art. 12, no PL nº 1.397, de 2020, os §§ 3º ao 6º, com a seguinte redação:

" Art. 12.....

.....

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o devedor deverá apresentar a relação dos titulares dos créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive eventuais retificações, observadas as exigências do inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até a data em que apresentar o novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Apresentada nos autos a relação dos titulares dos créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, ou suas eventuais retificações, o devedor, independente de ato judicial, deverá promover a intimação postal destes credores, comprovando nos autos o envio das cartas, e o juiz ordenará a publicação de edital específico no órgão oficial, para que os credores, querendo, apresentem habilitações ou divergências no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital, que serão autuadas em apartado como incidentes e decididas diretamente pelo Juízo, ouvido o Administrador Judicial, se for o caso.

§ 5º Desde o momento da apresentação da relação dos titulares dos créditos posteriores até que haja a aprovação do novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, ficará suspensa a exigibilidade destes créditos, observada a exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º Para os fins dos arts. 45 e 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, serão considerados conjuntamente aos créditos apurados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, assegurado direito de voto a todos os credores que constarem no edital publicado na forma do § 4º deste artigo.”

SF/20702.83736-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o § 2º do art. 12 do projeto prever a possibilidade de se incluir no novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, não há regras de como isto se daria.

A presente emenda busca, portanto, dar regramento a esta possibilidade, definindo com clareza como serem feitas as habilitações destes novos créditos, como devem ser notificados os respectivos credores, o prazo e a forma de processamento de eventuais divergências, a moratória a que se submetem e o direito de voto destes credores na deliberação sobre o novo plano apresentado.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/20702.83736-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/20702.83736-93